Sábado 19 de Dezembro de 1925 — I Série — Número 272

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries . . . | Ano 240$ | Semestre . . . . . | 130$ |
| A 1.ª série. . . . | » 90$ | » . . . . . | 48$ |
| A 2.ª série. . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |
| A 3.ª série. . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## AVISO

**Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:**

**As 3 séries: 240$ por ano ou 130$ por semestre**
**A 1.ª série: 90$ » 48$ »**
**A 2.ª série: 80$ » 43$ »**
**A 3.ª série: 80$ » 43$ »**

**Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.**

## SUMÁRIO

**Ministério das Finanças:**

**Decreto n.º 11:371** — Determina que as massas alimentícias que do arquipélago da Madeira seguirem sob regime de cabotagem para o continente da República ou arquipélago dos Açôres fiquem ali sujeitas à taxa consignada na pauta mínima de importação para êsses produtos.

**Nova publicação,** rectificada, do decreto n.º 11:347, que torna extensivas às famílias legítimas dos agentes fiscais do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, quando estes pereçam em luta legal com os defraudadores do Estado, as vantagens e garantias consignadas para as das praças da guarda fiscal no artigo 77.º e seus parágrafos do decreto n.º 4 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação subseqüente.

**Ministério da Marinha:**

**Decreto n.º 11:372** — Regula a situação dos oficiais da armada professores efectivos e auxiliares da Escola Colonial.

**Ministério das Colónias:**

**Portaria n.º 4:553** — Determina que todas as companhias que tenham nas províncias ultramarinas quaisquer explorações industriais, comerciais ou agrícolas procurem empregar de preferência pessoal português, concorrendo assim para a expansão nacional nas colónias portuguesas.

**Portaria n.º 4:554** — Manda intensificar as observações meteorológicas em todas as províncias ultramarinas.

**Rectificação** ao decreto n.º 5:827, que mantém na Sociedade de Geografia de Lisboa, sob a dependência e inspecção do Ministério das Colónias, a Escola Colonial, e modifica algumas das suas disposições.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

**1.ª Repartição**

**1.ª Secção**

**Decreto n.º 11:371**

Considerando que no arquipélago da Madeira é livre, conforme o artigo 1.º da lei n.º 1:392, de 13 de Janeiro de 1923, a importação de farinhas e trigos;

Considerando que esta isenção de direitos não pode tornar-se extensiva ao continente da República ou ao arquipélago dos Açôres no caso de as farinhas entradas com liberdade de direitos no arquipélago da Madeira serem ali transformadas em massas alimentícias e depois expedidas para o continente e arquipélago aludidos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Artigo 1.º As massas alimentícias que do arquipélago da Madeira seguirem sob regime de cabotagem para o continente da República ou arquipélago dos Açôres ficarão ali sujeitas à taxa consignada na pauta mínima de importação para êsses produtos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Dezembro de 1925. — BERNARDINO MACHADO — *António Alberto Tôrres Garcia.*

### Inspecção Geral dos Fósforos

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte

**Decreto n.º 11:347**

Considerando que os agentes fiscais do corpo de fiscalização privativa dos fósforos são para todos os efeitos funcionários públicos, com deveres similares dos impostos aos demais funcionários civis, sendo por isso de justiça que gozem de determinadas vantagens que a estes são conferidas;

Considerando mais que, pela natureza delicada do serviço público que lhes é incumbido, estão por vezes sujeitos a sérios perigos motivados pelas freqüentes lutas que são obrigados a travar com os defraudadores da

Fazenda Nacional na legítima defesa dos interêsses do Estado;

Considerando ainda que, nos casos de morte ou incapacidade física de algum agente fiscal em virtude de combate com os contraventores, não é humano nem tam pouco justo que a sua família, quando legìtimamente constituída, fique na situação de miséria;

Considerando outrossim que para as praças da guarda fiscal, que aliás com os mesmos agentes concorrem em serviço, estão reguladas, em diplomas legais, disposições atinentes a, num ou noutro dos casos a que alude o considerando anterior, colocá-las e às suas famílias ao abrigo das amargas contingências no mesmo considerando indicadas; e

Considerando finalmente que se impõe como equitativo o estabelecer matéria conducente a obviar aos naturais e admissíveis casos que ficam previstos:

Hei por bem, usando das autorizações concedidas ao Govêrno pela lei n.º 1:770, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às famílias legítimas dos agentes fiscais do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, quando estes pereçam em luta legal com os defraudadores do Estado, as vantagens e garantias consignadas para as das praças da guarda fiscal no artigo 77.º e seus parágrafos do decreto n.º 4 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação subseqüente.

Art. 2.º Quando fìsicamente os citados agentes se incapacitem por virtude de serviço ou lesão resultante de luta com os contraventores ser-lhes há igualmente extensivo o disposto para as praças da guarda fiscal, em condições semelhantes, nos §§ 1.º e suas alíneas e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:423, de 14 de Maio de 1923.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Dezembro de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — *António Alberto Tôrres Garcia.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:372

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca da situação dos oficiais da armada professores efectivos e auxiliares da Escola Colonial: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar que fique esclarecido que, de harmonia com a legislação anterior, aquela situação é regulada pelo artigo 35.º do decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919, que reorganizou a referida Escola Colonial.

Paços do Govêrno da República, 16 de Dezembro de 1925. — Bernardino Machado — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 4:553

Atendendo a que há toda a conveniência em que nas nossas colónias haja o maior número possível de portugueses e a que não está por emquanto canalizada para êsses territórios uma corrente de emigração nacional: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que todas as companhias que tenham nas províncias ultramarinas quaisquer explorações industriais, comerciais ou agrícolas procurem empregar, de preferência, pessoal português, concorrendo assim para a expansão nacional nas colónias portuguesas.

Os governadores de todas as colónias portuguesas, cujas atenções se chamam para o assunto, assim o tenham entendido.

*Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 16 de Dezembro de 1925.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

#### Portaria n.º 4:554

Convindo estudar com maior desenvolvimento a climatologia das nossas colónias: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, intensificar as observações meteorológicas em todas as províncias ultramarinas, estabelecendo maior número de postos meteorológicos, e chamar a atenção de todos os governos coloniais para o exacto cumprimento do estatuído na portaria de 9 de Janeiro de 1915.

Os Altos Comissários e governadores das nossas colónias assim o tenham entendido e façam executar.

*Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 16 de Dezembro de 1925.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Central

#### Rectificação

Na p. 1578 da 1.ª série do *Diário do Govêrno* n.º 114, de 16 de Junho de 1919, onde se lê, na rectificação ao decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919: «artigo 116.º», deve ler-se: «artigo 116.º, etc.».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 18 de Dezembro de 1925. — O Director Geral, *Ernesto de Vasconcelos*, vice almirante.

Imprensa Nacional de Lisboa